



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5100227-29.2022.8.24.0023/SC

EMBARGANTE: MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de recuperação judicial da empresa MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA com sentença concessiva de recuperação judicial, proferida em 12/04/2024 (evento 405, SENT1).

Tempestivamente (evento 440, CERT1) foram interpostos três embargos de declaração: a) pelo BANCO BRADESCO S/A (evento 438.1); b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (evento 439.1) e c) pela própria recuperanda MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 442.1).

Por entender desnecessária a apresentação de contrarrazões, passo a análise:

a) Embargos de declaração do BANCO BRADESCO S/A (evento 438.1)

Em suas razões, o embargante defendeu que a sentença de evento 405 foi omissa em não afastar dois termos do da cláusula 6 do substitutivo do do plano de recuperação judicial apresentado no evento 294, PLANO DE PAGAMENTO2, os quais prevê:

Em qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia-Geral de Credores, o plano poderá ser alterado, sendo que a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LRE.

Este Plano será considerado descumprido, para fins de convalidação em falência, apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas.

Em que pese o inconformismo do banco embargante, tais disposições são ditas como de livre negociação das partes, não cabendo ao juízo recuperacional qualquer intervenção, sob pena de invasão de competência e análise de cláusulas de caráter econômico.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE SOERGUMENTO - RECURSO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.

CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - POSSIBILIDADE - APRECIÇÃO, CONTUDO, ADSTRITA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE, SENDO VEDADO AO JUÍZO IMISCUIR-SE EM QUESTÕES AFETAS À VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, entende-se pela plausibilidade de controle da legalidade do plano de soerguimento proposto pela devedora, ressalvando-se a inviabilidade de análise do mérito da recuperação judicial, sob pena de invasão da competência conferida à assembleia-geral dos credores.

IMPUGNAÇÃO QUANTO AO DESÁGIO DE 60% E AO PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, ESTIPULADOS NO PLANO, PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS DO GÊNERO FINANCEIRO E PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES PARA PAGAMENTO EM PARCELAS MENSAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL - CLÁUSULAS ATRELADAS AO MÉRITO DO PLANO RECUPERACIONAL - DISPOSIÇÃO APROVADA EM ASSEMBLÉIA-GERAL QUE PARMANECE HÍGIDA.

O biênio de carência, estabelecido no plano de soerguimento para as dívidas contraídas perante instituição financeira, não pode ser afastado pelo Judiciário, sob pena de se configurar invasão à esfera de atribuições dos titulares de crédito versados no procedimento, a quem cabe, exclusivamente, a análise da viabilidade econômica das disposições constantes do instrumento recuperacional.

AVENTADA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE CARÊNCIA SUPERIOR AO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL - TESE RECHAÇADA - PERÍODO QUE INDEPENDENTE DO LAPSO DE CARÊNCIA, CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 61 DA LEI DE REGÊNCIA - RECLAMO DESPROVIDO.

"A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.

A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015960-96.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2023).

Além disso, a sentença ora embargada deixou claro que apenas as matérias envolvendo expresso controle de legalidade seriam analisadas pelo juízo, e que os demais pontos impugnados que envolvessem negociação entre os credores, não seria objeto de apreciação, por respeito a soberania das assembleias.

Assim, e por classificar como matéria negocial os dispositivos da cláusula 6, não há que realizar o controle de legalidade, de modo que rejeito os embargos de evento 438.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b) Embargos de declaração de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (evento 439.1)

Os embargos de declaração movidos pela Caixa Econômica Federal objetivam a manifestação expressa quanto aos eventos 297 e 328, de fato não aventados na sentença de evento 405.

Sobre o assunto, manifestou-se a recuperanda em seus embargos de declaração de evento 442, reconhecendo a omissão do julgado no ponto questionado pelo ente bancário.

Portanto, sem maiores delongas, acolho os presentes embargos de declaração para analisar os eventos 297 e 328, os quais passo a discorrer:

Em sua manifestação de evento 297, a ora embargante argumenta que:

No decorrer do conclave assemblear, o procurador da empresa consignou em ata que os credores deverão indicar a opção de pagamento prevista no modificativo, até a presente data, ou seja, 18/09/2023.

Ocorre que o modificativo foi juntado aos autos no dia 13/09/2023, evento 294, somente 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia, inviabilizando esta credora de encaminhar o plano ao comitê interno, responsável pela análise das condições apresentadas.

(...)

Diante do exposto, a Caixa vem requerer que o prazo para a indicação da opção de pagamento aos credores quirografários seja estendido até a data da apreciação por este juízo, do plano aprovado no conclave assemblear de 15/09/2023, uma vez que nenhuma providência será tomada pela recuperanda antes disso.

Tal pedido teve a concordância no administrador judicial em sua manifestação de evento 305 e ratificada no evento 322.

No evento 328, a Caixa Econômica Federal apresentou sua opção pela proposta B em 13/10/2023, exatamente um mês após a data da apresentação do plano.

Sobre o pleito, insurgiu-se a recuperanda (evento 331, PET1).

Instado novamente a manifestar-se, desta vez, se opôs a pretensão da CEF por entender que "*em nenhum dos momentos a Credora Caixa apresentou sua opção de pagamento dentro do prazo estipulado/sugerido, apresentando sua opção aproximadamente 30 dias após a conclusão da AGC e 10 dias após novo sugestão por parte dessa Administradora Judicial (ev. 322)*"(evento 340).

Pois bem. Entendo nesse ponto, que há que se tratar de forma desigual os credores de mesma categoria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Vê-se que referida recuperação judicial envolve apenas credores bancários (305.2), e que a assembleia geral de credores não contou com a participação da CEF. Todos os demais credores apresentaram suas escolhas do prazo definido, além de não terem impugnado a definição da data limite.

Logo, e sendo uma questão exclusiva de uma única credora, o pleito de prorrogação de prazo na escolha da opção não pode vigorar. Caso contrário, afrontaria o princípio de tratamento igualitário dos credores, presente da lei 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE.

PLEITEADA A PROVIDÊNCIA REJEITADA. LEVANTADA CISÃO PARCIAL DE EMPRESA E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DE PARCELA DESTA POR OUTRA PESSOA JURÍDICA, QUE TERIA ABSORVIDO A OBRIGAÇÃO EXEQUENDA E EXONERADO A DEVEDORA ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 233 DA LEI N. 6.404/1976 SEGUNDO A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR.

"Em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida". (REsp n. 478.824/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/8/2005, DJ de 19/9/2005, p. 250). No mesmo sentido precedentes recentes do STJ no AgInt n.º REsp n. 1.690.977/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019 e também no AgInt no REsp n.º 1.345.018/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.

EXECUÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO (CRÉDITO CONSTITUÍDO) PROVENIENTE DE RELAÇÃO RECONHECIDA COMO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (NEGÓCIO JURÍDICO) HAVIDA EM PERÍODO ANTERIOR À CISÃO. SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PERANTE ELES QUE É DE RIGOR. SUBMISSÃO À EVENTUAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA INCORPORADORA OBSTADA PELOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCESSÃO AFASTADA. DECISÃO RECORRIDA PERFEITA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000307-42.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-03-2024).

Assim, indefiro o pedido de evento 297.

c) Embargos de declaração de MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 442.1)

Em suas razões, a recuperanda sustenta omissão na sentença de evento 405, em dois pontos:

O PRIMEIRO: em caráter apenas de tornar expressa uma das consequências da novação operada, consistente na atribuição de força de ofício à decisão em referência para efeitos de baixa dos protestos existentes contra a Recuperanda (ou, no mínimo, subsidiariamente, a suspensão da sua publicização);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e O SEGUNDO: o enfrentamento da forma de pagamento à credora Caixa Econômica Federal, haja vista sua não observância do prazo para escolha entre as opções dispostas no Plano de RJ aprovado, prazo esse respeitado por todos os demais credores, mantendo isonomia entre esses. (evento 442)

O segundo ponto, conforme fundamento anterior, já foi analisado por este juízo, cabendo portanto, o sobressalente.

A pretensão da embargante é legítima, tendo em vista a ausência de manifestação expressa quanto ao tema.

Reconhece-se que há previsão legal no sentido de que os créditos em processos de execução, contemplados pelo plano ficam novados, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, quando devidamente homologado:

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Desse modo, por decorrência lógica da norma, os protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no plano de recuperação judicial devem ser sobrestados, posto que, com a novação da dívida, aquele valor inicial foi substituído pelo constante do plano de recuperação judicial. Desse modo, não mais subsiste a dívida inicial, de modo que apenas o inadimplemento do plano sujeitaria a recuperanda as respectivas sanções, tanto que a decisão judicial que concede a recuperação judicial é título executivo judicial. Ressalvo, entretanto, que eventual convolação em falência os débitos concursais retornam à situação de origem.

Nesse sentido, o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Desse modo, a previsão legal é no sentido de que os créditos que contemplam o plano, seja de credores que aderiram ou não, estão novados e não podem prosseguir, sob pena de conduzir a atos expropriatórios de créditos mencionados no plano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Há muito, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU OS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DESTA.

MÉRITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS OPERADA. SUSPENSÃO, AO INVÉS DO CANCELAMENTO, DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO ACERTADA.

RECURSO IMPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018508-31.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-07-2021).

Assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para, emprestando-lhe efeito infringente (modificativo), sanar a omissão na sentença de evento 405 e determinar a suspensão dos protestos de créditos concursais (sujeitos à recuperação judicial), emitidos em desfavor da recuperanda.

Diante de todo exposto:

a) Diante dois fundamentos expostos, recebo e rejeito os embargos de evento 438 interposto pelo Banco Bradesco S/A;

b) Recebo os embargos de declaração de evento 439 movido pela Caixa Econômica Federal para, em análise ao pedido de evento 297, indeferi-lo;

c) Conheço e acolho os embargos de declaração de evento 442, proposto pela recuperanda para, emprestando-lhe efeito infringente (modificativo), sanar a omissão na sentença de evento 405 e determinar a suspensão dos protestos de créditos concursais (sujeitos à recuperação judicial), emitidos em desfavor da recuperanda, novados.

c.1) Serve a presente decisão como ofício cabendo a recuperanda efetivar os pleitos de execução da medida diretamente aos órgãos responsáveis pelos protestos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, aguarde-se o fim do prazo estabelecido pelo art. 61 da lei 11.101/2005. Findado, certifique-se e voltem conclusos para encerramento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058615191v5** e do código CRC **757f9b18**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 13/5/2024, às 13:39:52

5100227-29.2022.8.24.0023

310058615191 .V5